



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094767-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes WASHINGTON FREITAS DA SILVA e JAIR RODRIGUES BARBOSA DA SILVA, são agravados LONG BEACH MULTIRESIDENCE SPE LTDA e CREDLAR VACATION LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094767-25.2025.8.26.0000

Agravante: Washington Freitas da Silva e outro

Agravado: Long Beach Multiresidence Spe Ltda e outro

Comarca de Praia Grande - 4ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: João Walter Cotrim Machado

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32086

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira - Omissão de juntada de IRPF - Agravantes que ostentam créditos e movimentação financeira de montante elevado - Valor da causa que não gera taxa judiciária elevada, diante dos elementos apresentados - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com restituição dos valores pagos, que os agravantes movem contra os agravados, processo nº 1023732-80.2024.8.26.0477, indeferiu o pedido formulado pelos autores de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.74, origem):

“Vistos O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (I) natureza e objeto discutidos; (II) dispensa da atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia do comprovante de renda mensal dos últimos três meses (inclusive aposentadoria); b) cópia dos extratos bancários de TODAS as contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de TODOS os cartões de crédito de titularidade da parte autora, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção. Intime-se"

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fls. 231/233, origem):

"Assim, em 15 (quinze) dias, comprove-se o recolhimento das custas e demais taxas e despesas processuais pertinentes. Com as providências, tornem conclusos. Sem prejuízo, analise o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito almejado e o risco de dano foram demonstrados pela juntada do Contrato particular de promessa de venda e compra de unidade imobiliária (fls. 15/63), pelas mensagens trocadas entre as partes (fls. 64/68) e pela notificação extrajudicial (fls. 69/71), dando conta da intenção da parte autora de cancelamento. A parte autora pretende a rescisão contratual, não havendo razão para prosseguir com o pagamento das parcelas vincendas. Por essas razões, defiro a tutela de urgência para determinar que as rés suspendam a cobrança das parcelas vencidas e vincendas e se abstenham de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes em razão das parcelas vencidas. SERVIRÁ DE OFÍCIO CÓPIA DIGITADA DA

PRESENTE DECISÃO. À parte autora cabe seu encaminhamento e provida protocolo, nos autos, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 1.206-A das NSCGJ (Provimento CG35/2016), a resposta do ofício deve ser encaminhada ao e-mail institucional do cartório(upj1a5cvpraiagde@tjsp.jus.br), em formato PDF, devendo constar no campo assunto o número do processo. Intime-se."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que os agravantes não preenchem os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declarem hipossuficientes (fls. 10 e 12, origem), esta encerra mera presunção relativa.

O agravante **Jair Rodrigues Barbosa da Silva** apresentou cópia de CTPS digital (fl.78, origem), na qual não consta nenhum registro de

contrato de trabalho. A análise dos extratos bancários apresentados, a saber: **1)** Banco Nubank, agência 0001, conta 47618327-6 (fls. 79/130 e 106/130, origem); **2)** Banco Nubank, agência 0001, conta 53423678-6 (fls. 101/105, origem); **3)** Banco Inter, agência 0001-9, conta 6929939-0 (fls. 131/135, origem), revela entradas totais de R\$ 38.378,19, entre outubro/2024 e janeiro/2025, resultando em uma média mensal de R\$ 9.661,79 (equivalente a 6,36 salários-mínimos).

O agravante Washington Freitas da Silva apresentou a CTPS digital (fls. 178/183, origem), com salário contratual de R\$ 2.086,57, no cargo de assistente contábil, e registro de aviso prévio em 27/10/2024. A análise dos extratos bancários apresentados, a saber: **1)** Banco Nubank, agência 0001, conta 2894732-4 (fls. 184/207, origem), revela entradas totais de R\$ 31.885,21, referentes ao período de outubro a dezembro de 2024, resultando em uma média mensal de R\$ 10.628,40 (equivalente a 7 salários-mínimos). Destaca-se que o agravante manteve saldo superior a R\$ 18.000,00 durante todos os meses.

Embora tenham sido intimados a apresentar cópia da última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), esta não foi apresentada nem em juízo, nem nesta Corte de Justiça, no momento da impetração do presente recurso.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 93.830,05, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária de R\$ 1.407,45, valor que não é elevado e não compromete o sustento dos autores ou de suas famílias, considerando os elementos apresentados e o rateio do valor entre os agravantes.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPS, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)